



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

LEI Nº 3.171/PMC/13

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 88 E INSERE O ART. 88-A
NA LEI MUNICIPAL N.º 073/1985.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele promulga, nos termos do § 7º do art. 29 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 88 da Lei Municipal n.º 073/1985 passa a vigorar com a redação adiante, bem como, fica acrescido à referida Lei o art. 88-A com a seguinte redação:

"Art. 88. Ficam autorizadas, mediante a obtenção do Alvará respectivo e observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições do trabalho, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município Cacoal nos horários seguintes:

I – Grupo I, de segunda-feira à sexta-feira das 7h30min às 18 horas e, aos sábados das 7h30min às 12 horas; vedado o funcionamento aos domingos e feriados;

II – Grupo II, de segunda-feira à sexta-feira das 7h30min às 18 horas, aos sábados das 07h30min às 16 horas e; aos feriados, com exceção dos proibidos nesta Lei, das 7h30min às 12 horas;

III – Grupo III, de segunda-feira à sexta-feira, das 7 horas às 20 horas e aos sábados das 7 horas às 16 horas;

IV – Grupo IV, de segunda-feira à sábado das 06h30min às 20 horas;

V – Grupo V, de segunda-feira à domingo das 7 horas às 22 horas;

VI – Grupo VI de segunda-feira à domingo das 9 horas às 23 horas;

VII – Grupo VII, de segunda-feira à domingo, durante as 24 horas;

§ 1º. *Classificam-se no Grupo I os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:*

I- Comércio de peças e acessórios;

II - Comércio de produtos agropecuários;

III - Comércio de óleos, lubrificantes e graxas, salvo se exercidos em auto postos de abastecimentos de combustíveis;



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

IV - Concessionárias ou venda de veículos, motocicletas ou máquinas agrícolas;

V - Cooperativas, salvo se exercer atividade que se enquadre em outros Grupos, quando deverá observá-lo;

VI - Depósito, estabelecimento e comércio de materiais de construção;

VII - Escritório de prestador de serviços em geral;

VIII - Lavanderia, salvo as pertencentes às redes de hotéis ou hospitalares, que observarão os horários destes;

IX - Marcenaria e reforma de móveis;

X - Oficina e assistência técnica de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e informática;

XI - Oficina de mecânica e funilaria;

XII - Serviço de serralheria e soldagem;

XIII - Vidraçaria;

XIV - Comércio de tecidos, de Armarinhos e bazar, inclusive de comércio de roupas usadas;

XV - Comércio de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos;

XVI - Comércio de boxes, cortinas e lustres;

XVII - Comércio de calçados;

XVIII - Comércio de computadores e Acessórios;

XIX - Comércio de confecções;

XX - Comércio de instrumentos musicais;

XXI - Comércio de materiais de caça e pesca;

XXII - Comércio de materiais esportivos;

XXIII - Comércio de móveis novos e usados;

XXIV - Comércio de peças artesanais;

XXV - Compra e venda de ouro;

XXVI - Depósito de bebidas e cigarros;

XXVII - Empresas imobiliárias e de administração de bens;

XXVIII - Lojas de brinquedos;

XXIX - Óticas, joalherias e relojarias;

XXX - Tabacarias;

XXXI - Alfaiatarias;

XXXII - Bicicletarias;

XXXIII - Comércio de prestação de serviços em extintores;

XXXIV - Comércio de sucata e ferro velho;



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

XXXV - Escritórios de Advocacia;

XXXVI - Escritórios Contábeis;

XXXVII - Livrarias e Papelarias;

XXXVIII - Transportadoras.

§ 2º. Classificam-se no Grupo II os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

I – Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões, salvo as localizadas no terminal rodoviário;

II – Ateliê fotográfico;

III – Casa de acumuladores;

IV – Casa de jogos eletrônicos e similares;

V – Casas Lotéricas;

VI – Depósito de carvão vegetal;

VII – Distribuidor de gelo;

VIII – Floricultura;

IX – Frutaria e quitanda;

X – Locação de veículos;

XI – Peixaria;

XII – Sacolão;

XIII – Venda de frios e massas alimentares.

XIV – Máquinas de beneficiamento, rebeneficiamento e padronização de café e cereais;

§ 3º. Classificam-se no Grupo III os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

I – Indústria da Construção Civil.

§ 4º. Classificam-se no Grupo IV os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

I – Hipermercados;

II – Supermercados;

III – Mercados;

IV – Mini mercados;

V – Mercarias e congêneres;



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

VI – Salão de beleza, estética, cabeleireiro e barbearia;

VII – Açougue e casa de carne;

VIII - Galerias e similares.

§ 5º. Classificam-se no Grupo V as farmácias varejistas de produtos farmacêuticos, inclusive as Farmácias homeopáticas.

§ 6º. Classificam-se no Grupo VI os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

I – Circo;

II – Parque de Diversões;

III – Teatro;

IV – Shopping.

§ 7º. Classificam-se no Grupo VII os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades:

I – Academia de esportes, danças, ginásticas e musculação;

II – Adegas;

III – Agência distribuidora e bancas de jornais e revistas;

IV – Ambulatório;

V – Asilo e outras entidades de assistência social;

VI – Associação e sociedade cultural, recreativa, social e científica;

VII – Atendimento emergencial de veículos;

VIII – Banco de sangue;

IX – Bar, bombonier e buffet;

X – Casa de recuperação e repouso

XI – Churrascaria.

XII – Clínica de internamento;

XIII – Clubes esportivo, recreativo e social;

XIV – Confeitaria e doceria;

XV – Empresa de ônibus e outros transportes coletivos;

XVI – Estabelecimento de ensino, artes e ofícios;

XVII – Farmácia distrital;

XVIII – Garagem e estacionamento de veículos automotores;

XIX – Hospital;



Estado de Rondônia

Câmara Municipal de Cacoal

XX – Hotel, Motel e Pensão;

XXI – Lanchonetes;

XXII – Locação de fitas e discos;

XXIII – Loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias;

XXIV – Massagistas terapêuticos;

XXV – Saunas;

XXVI – Orfanato;

XXVII – Panificadora, pastelaria e pizzaria;

XXVIII – Postos de gasolina e reparos de pneumáticos;

XXIX – Pronto socorro;

XXX – Rádio chamada, rádio taxi e mototaxi;

XXXI – Restaurante;

XXXII – Cinema;

XXXIII – Sanatório;

XXXIV – Serviço de fornecimento e distribuição de gás;

XXXV – Serviço funerário;

XXXVI – Serviço de processamento de dados;

XXXVII – Serviço de rádio, televisão e jornal;

XXXVIII – Sorveteria;

XXXIX – Telefonia básica;

XL – Uísqueria;

XLI – Lan House e cyber café;

XLII – Boliche e bilhar;

XLIII – Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões localizadas no terminal rodoviário;

XLIV – Casas de shows e similares;

XLV – Casa de café.

§ 8º. *O trabalho aos domingos nos grupos II e IV dependerá de acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmada no âmbito municipal, respeitando o limite de funcionamento até às 12h30min.*



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

§ 9º. Fica proibido o funcionamento dos grupos II, III e IV nos feriados nacionais vedados pela Lei Federal e nos feriados municipais, com exceção do feriado de carnaval.

§ 10. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 11. As farmácias poderão permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas, mediante a concessão de alvará especial.

§ 12. As farmácias cumprirão escalas de plantão definidas pelo Poder Executivo, em comum acordo com os representantes das farmácias, devendo permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas.

§ 13. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 14. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 15. O acordo ou convenção coletiva de trabalho para funcionamento nos horários deste artigo deverá ser firmado em conjunto com a entidade representativa dos comerciários.

§ 16. Nas semanas antecedentes ao Natal e na véspera dos Dias dos Pais, das Mães e das Crianças o horário de funcionamento dos estabelecimentos constantes dos Grupos I e II poderá se estender até às 21 horas.

§ 17. Fica proibido o funcionamento dos comércios nos horários não estabelecidos nesta Lei”.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

“Art. 88-A. Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados à observância na legislação respectiva quanto às normas de segurança, higiene, ambiental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial àqueles que funcionarem no período noturno e comercializarem bebidas alcoólicas, sob as penas da lei e do exercício do Poder de Polícia da Administração Pública municipal, sem prejuízo de outras.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 05 de junho de 2013.

Pedro Antônio Ferrazin
Presidente/CMC